



PRA QUE FACILITAR SE EU POSSO COMPLICAR? A NOVA REGRA DO DIVÓRCIO INSTITUÍDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 66. QUANDO? COMO E ONDE?

O divórcio no Brasil acaba de receber um tratamento revolucionário, tornando-o absolutamente direto e sem a observância de qualquer requisito. Mas, alguns palpites a respeito estão sendo dados na direção daquela máxima: **pra que facilitar se eu posso complicar?** Há os que dizem que a Emenda Constitucional apenas desconstitucionalizou a matéria, remetendo, então, a uma nova ação legislativa para que o tema seja regulamentado via alteração do Código Civil Brasileiro. Discordo. Alguns afirmam que não existe mais a separação judicial, prevalecendo tão-somente o divórcio, também discordo; outros, diversamente, não só preconizam que nada mudou relativamente à separação judicial, mas, asseveram que a matéria relativa ao divórcio constitui norma de eficácia plena não dependendo de qualquer regulamentação ulterior. É isso mesmo, é a interpretação acertada. Ora, a leitura do novo § 6º do artigo 226 da Constituição Federal não enseja dúvida de que se trata, de fato e de direito, de norma de eficácia plena, absoluta e imediata, não dependendo de qualquer alteração no Código Civil Brasileiro, porquanto todos os requisitos até então impostos resultaram revogados com o advento da nova norma constitucional, posto inócua o chamado fenômeno da recepção constitucional.

Referido dispositivo constitucional está assim redigido: **“§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”**. Não impôs qualquer requisito nem remeteu a uma ação legislativa infraconstitucional. A Emenda Constitucional suprimiu da anterior redação do § 6º o período seguinte: **“após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”**. Aproveitou, por assim dizer, o período antecedente, conforme descrito no novo § 6º, antes transcrito. Como revela a nova regra, resultou afastado o requisito até então vigente da prévia separação de fato ou judicial, de dois anos e de um ano, respectivamente. Considerando que a EC 66 foi publicada no dia 14 de julho e que a mesma entrou em vigor na data da sua publicação, pode-se afirmar que a partir de 15 de julho o divórcio é realizado pela forma direta, absoluta, sem qualquer empecilho de ordem infraconstitucional. Nesse aspecto, convém referir uma regra doutrinária, acolhida pela jurisprudência dos Tribunais, de que as normas de eficácia limitada são aquelas que remetem a uma ação legislativa ulterior com a clássica expressão “na forma da lei”, exigindo, assim, regulamentação



infraconstitucional. Não é o caso da hodierna norma do divórcio direto, porquanto se trata de **norma de eficácia plena**, traduzida na doutrina e na jurisprudência como normas que têm aplicabilidade imediata e independem, portanto, de qualquer regulamentação posterior.

As normas e regras relativas à separação judicial remanescem em vigor, nos termos da legislação então vigente, posto não terem sido objeto da nova regra constitucional. Vale lembrar, aqui, que o casamento é **dissolvido** pelo divórcio ou pela morte de um dos cônjuges, ao passo que **a separação** não dissolve o casamento, mas, unicamente, a sociedade conjugal. Corresponde a isso que inexistente interferência da EC 66 na figura da separação judicial, que pode ser uma medida interessante para muitos por força da possibilidade jurídica de o casal, a qualquer tempo, restabelecer a sociedade conjugal sem ter que se casar de novo. Todos os requisitos inscritos no Código Civil, que teriam que ser observados para a propositura do divórcio, resultaram revogados pela EC 66, posto inócua, em relação aos mesmos, como já dito, o chamado princípio da recepção. Assim, embora pareça simples a questão relativamente à nova regra do divórcio direto, instituído pela EC 66, há os que pretendem criar celeumas e discussões desnecessárias, fiéis à máxima: por que facilitar se eu posso complicar?. É a minha contribuição a respeito.

WANDERLEY MARCELINO
VERA LÚCIA FRITSCH FEIJÓ
ADVOGADOS



VERA LÚCIA FRITSCH FEIJÓ
WANDERLEY MARCELINO
ADVOGADOS